

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

RESPONSÁVEL: MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2017

ADVOGADO: JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.6663)¹

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGÚ. AUMENTO ABUSIVO DE ALÍQUOTA DA COSIP. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PISO DOS PROFESSORES, PARA UMA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

ANÁLISE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS COM A FINALIDADE DE SANÁR AS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 02617 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelos **VEREADORES** do Município de Mulungu, Senhores **MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO, IVAN JULIÃO DA CUNHA, MARIA JOSÉ DA SILVA** e **JOSÉ EUDES DA SILVA**, noticiando supostas irregularidades na gestão do exercício de 2017, do Senhor **MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, Prefeito Municipal, a saber (fls. 02/119):

- 1. Indícios de irregularidades nas despesas com medicamentos, não havendo a sua efetiva distribuição à população, não fornecimento de documentos informativos acerca da distribuição destes medicamentos e despesa de R\$ 85.342,26 com a aquisição dos medicamentos no período de janeiro a maio de 2017, não utilização do Sistema HORUS do Ministério da Saúde, que realiza o controle dos medicamentos;
- 2. Aumento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública dos Municípios (COSIP) sem a edição de lei que autorize o aumento; o qual se deu por meio do Decreto nº 03/2017, sem a publicação no Diário Oficial do Município de Mulungu;
- 3. Não implementação do piso nacional do magistério, conforme a Lei 11.738/08, para professores com uma carga horária de trinta horas semanais.

Após a realização de **diligência** *in loco*, nos dias 19/01 a 02/02/2018, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório inicial de fls. 385/387, concluindo pela **procedência parcial da denúncia**.

Citado para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte de Contas (fls. 395), o gestor responsável, Senhor **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, através do seu advogado, Doutor JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, apresentou a defesa de fls. 399/448.

A Auditoria analisou a defesa, concluindo, mais uma vez, pela procedência parcial da denúncia em razão das seguintes irregularidades:

_

¹ Procuração acostada às fls. 396.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

- 2.1. falta de regulamentação do piso dos professores em relação às 30 horas/semanais, resultando no pagamento de vencimentos defasados, em relação ao exercício de 2016, com reflexos, inclusive no pagamento do 1/3 das férias;
- 2.2. aumento abusivo da alíquota de aumento da COSIP contribuição de iluminação pública;
- 2.3. interrupção de funcionamento do sistema Horus.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Subprocurador-Geral, Senhor **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, elaborou o Parecer nº. 01194/18, pugnando, após considerações, pela **procedência parcial** da denúncia, devido às irregularidades a seguir elencadas:

- 1. falta de regulamentação do piso dos professores em relação às 30 horas/semanais, resultando no pagamento de vencimentos defasados em relação ao exercício de 2016, com reflexos, inclusive no pagamento do 1/3 das férias;
- 2. Aumento abusivo da alíquota de aumento da COSIP contribuição de iluminação pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<u>voto</u>

Inicialmente, é necessário destacar que o presente processo versa sobre denúncias que envolvem irregularidades em três seguimentos distintos, os quais poderiam ter formalizado três processos diferentes, mas que, em nome da celeridade e eficiência processual, foram analisados conjuntamente nos presentes autos, a saber: inconformidades na distribuição de medicamentos, não regulamentação do piso nacional do magistério e aumento ilegal e abusivo de alíquota da contribuição de iluminação pública - COSIP.

Assim, antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas:

- 1. A única irregularidade detectada pela Auditoria na aquisição e distribuição de medicamentos foi a interrupção no funcionamento do sistema HÓRUS Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, do Ministério da Saúde, no qual é feito o controle da distribuição de medicamentos da farmácia básica, durante o exercício de 2017, momento em que o controle de saída de medicamentos era feita de forma "precaríssima", segundo apontou a Auditoria. Porém, esse sistema foi reativado conforme comprovou a defesa no exercício de 2018 (fls. 402/448), sanando a irregularidade, de modo que deixo de aplicar a penalidade de multa em relação a esta inconformidade.
- 2. Com relação ao aumento ilegal e abusivo da COSIP, a Auditoria e o Ministério Público de Contas verificaram apenas o aumento abusivo da alíquota da COSIP, que foi na ordem de 75%, o qual foi autorizado pelo Decreto nº. 03/2017. Todavia, a COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, deve atender os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, CF/88) e da anterioridade (art. 150, III, b e c, CF/88), de modo que só pode ter sua alíquota majorada por lei em sentido estrito (art. 97 do Código Tributário Nacional) e este aumento só pode ser cobrado no exercício seguinte, desde que passados noventa dias da sua majoração.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

2.1. Nesse sentido, trago à baila doutrina tributarista sobre o tema²:

"[...] o princípio da legalidade constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação"³.

Como é cediço, **a lei ordinária** deve trazer os elementos configuradores do tributo (art. 97, I, a V, CTN) no bojo da reserva legal ou tipicidade cerrada, quais sejam: alíquota, base de cálculo sujeito passivo, multa e fato gerador.

A propósito do princípio da anterioridade tributária, frise-se que à COSIP se associam os princípios da anterioridade anual e da anterioridade qualificada (art. 150, III, b e c, CF), não se lhe aplicando a anterioridade mitigada ou nonagesimal do §6º do art. 195, própria das contribuições para a seguridade social.

- 2.2. Portanto, o aumento da COSIP pelo Decreto n^0 . 03/2017 ofende o art. 150, I e III, b e c, da CF/88, e o art. 97 do CTN, cabendo a aplicação de **multa**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, e **assinação** de prazo para a adoção das medidas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade.
- 3. Finalmente, a Auditoria constatou que o gestor não implementou o piso nacional proporcional do magistério, para professores com uma carga horária de 30 horas semanais, contrariando a Lei Federal nº. 11.738/2008⁴, cabendo a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, e assinação de prazo para a adoção das medidas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Isto posto, Vota o Relator no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

- 1. CONHEÇAM da denúncia e julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, Prefeito Municipal de Mulungu, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, pelo descumprimento do art. 150, I e III, b e c, da CF/88, do art. 97 do CTN e da Lei Federal n°. 11.738/2008, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria n°. 023/2018;
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art.

_

² SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 551.

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 29 ed., pág. 35.

⁴ CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2°, §§ 1° E 4°, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. ADI 4167 / DF Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Orgão Julgador: Tribunal Pleno.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

- 4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas cabíveis no sentido de restabelecer da legalidade quanto à inconstitucionalidade do aumento da COSIP e a não implementação do piso nacional do magistério, para os professores com carga horária de 30 horas semanais, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2019.
- **5. DETERMINEM** que se **comuniquem** aos denunciantes o teor da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 09286/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, Prefeito Municipal de Mulungu, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, pelo descumprimento do art. 150, I e III, b e c, da CF/88, do art. 97 do CTN e da Lei Federal nº. 11.738/2008, no s termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas cabíveis no sentido de restabelecer da legalidade quanto à inconstitucionalidade do aumento da COSIP e a não implementação do piso nacional do magistério, para os



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

professores com carga horária de 30 horas semanais, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2019;

5. DETERMINAR que se comuniquem aos denunciantes o teor desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.**

ivin

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO